



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/
.....

Sessão de 12 de junho 91
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.340

Recurso nº - 55.894 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente - COMERCIAL MARFIM ALIMENTOS LTDA.

Recorrid - DRF em CAMPO GRANDE-MS

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A
solução dada ao litígio principal - re-
lacionado com o Imposto de Renda - Pes-
soa Jurídica, estende-se ao litígio de-
corrente -relacionado com o Imposto de
Renda - Pessoa Física.

PIS/DEDUÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO -
Não se toma conhecimento do recurso in-
terposto fora do prazo fixado no artigo
33 do Decreto nº 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por COMERCIAL MARFIM ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, IL-
CENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREI-
RE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.607/88-27

RECURSO Nº: 55.894

ACORDÃO Nº: 103-11.340

RECORRENTE: COMERCIAL MARFIM ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MARFIM ALIMENTOS LTDA., CGC nº.....
15.541.279/0001-98, recorre a este Conselho da Decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. Trata-se de exigência do Pis-Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10140/000.612/88-67.

3. A sua impugnação de fls.05/06, é a mesma apresentada no processo principal aonde a defesa é dirigida a todos os processos, ou seja, ao principal e seus decorrentes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls.08/12, da seguinte forma, a vista da mesma a seguir transcrita:

"PROCESSOS DECORRENTES - LANÇAMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo matriz se reflete nos demais dele decorrentes, dada a estreita relação de causa e efeito.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 31 de maio de 1989, no dia 03 de julho seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls.18/19, mais uma vez, remetendo có-

pia do recurso apresentado no processo matriz.

6. No processo principal, votou-se no sentido de não conhecer-se do recurso devido à sua intempestividade, através do Acórdão nº 103-11.294/91.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, no processo principal, este Conselho não tomou conhecimento do recurso, devido a sua intempestividade.

2. No processo principal, designou-se diligência para a veriguar-se, se houve expediente normal nos dias 31 de maio, 1º (primeiro) de julho e 30 de julho de 1989. Antes a resposta positiva, ou seja, houve expediente normal, só nos resta concluir que o respectivo recurso é intempestivo, pois o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau em 31 de maio de 1989, dando entrada em seu recurso no dia 03 de julho seguinte, deixando, então, escoar o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

VOTO, portanto, no sentido de não conhecer do recurso, por ter sido interposto intempestivamente.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA-RELATOR.